ACO-UTR-243/2024

Processo	-	TC/005156/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/001292/2016, TC/003493/2015, TC/004003/2015 e TC/005156/2016)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada	-	Consórcio DP Barros/Jofege
Contrato	-	22/Siurb/2016 R$ 185.857.752,70
Objeto	-	Execução de obras para o controle de inundações da bacia hidrográfica do Ribeirão Perus, com a implantação de cinco reservatórios e readequação do canal de drenagem, localizado na Bacia Ribeirão Perus, na Zona Norte do Município de São Paulo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras para o controle de inundações. Bacia Hidrográfica do Ribeirão de Perus. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001292/2016, TC/003493/2015, TC/004003/2015 e TC/005156/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em deixar, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, opinou pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a posterior rescisão amigável do contrato, sem ônus ao Município.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/04/2024 14:12:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:18:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3493/2015

TC n° 4003/2015

TC n° 1292/2016

TC n° 5156/2016

Interessado:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB.
Objeto:	Acompanhamento de Edital de Concorrência nº 005/15/SIURB, conduzido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, para execução de obras para o controle de inundações da bacia hidrográfica do Ribeirão Perus, com a implantação de 5 (cinco) reservatórios e readequação do canal de drenagem, localizado na Bacia do Ribeirão Perus, na Zona Norte do Município de São Paulo, bem como da Licitação, do Contrato decorrente e de Representação interposta em face do edital.

Em julgamento englobado o Edital de Concorrência nº 005/15/SIURB, formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, a Licitação, o Contrato nº 22/SIURB/2016 e a Representação interposta em face do Edital.

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. LICITAÇÃO. ANÁLISE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO . SIURB. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o

processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata o **TC 3.493/2015** de Acompanhamento de Edital de Concorrência nº 005/15/SIURB, conduzido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, para execução de obras para o controle de inundações da bacia hidrográfica do Ribeirão Perus, com a implantação de 5 (cinco) reservatórios e readequação do canal de drenagem, localizado na Bacia do Ribeirão Perus, na Zona Norte do Município de São Paulo.

A Coordenadoria VI elaborou o seu Relatório de Acompanhamento de Edital, fls. 485/503, concluindo que o procedimento não reunia condições de prosseguimento, em razão dos seguintes apontamentos.

5.1 – Não há na Lei Orçamentária (LOA 2015) recursos suficientes para o atendimento das despesas previstas pelo Cronograma Físico-Financeiro para o ano de 2015, o que contraria o disposto no artigo 7º, § 2°, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.2).

5.2 – O Termo de Compromisso da Prefeitura com a União não está com sua eficácia assegurada até o momento, de modo que garantia da transferência dos recursos federais necessários encontra-se pendente (subitem 3.3).

5.3- Não consta a fonte de recursos para cobertura das desapropriações necessárias (subitem 3.4).

5.4- Não há no PA o Plano de reassentamento que embase a despesa correspondente prevista na planilha orçamentária (subitem 3.5).

5.5 - Infringência ao disposto na Lei Federal n° 8.666/93, no art. 7°, § 2° II, e na alínea f) do inciso IX do art. 6° pela utilização de orçamento desatualizado na licitação (subitens 3.6).

5.6 – Prazo excessivo para a contratada apresentar as medições e para a fiscalização fazer a apreciação (subitem 3.7).

5.7 – Prestação de garantia contratual excessiva e ilegal pelo atraso na execução contratual (subitem 3.8).

5.8 – Aplicação de multa sem assegurar o contraditório (subitem 3.9).

5.9 – Exigência ilegal de declaração para a celebração do contrato (subitem 3.10).

5.10- Irregular condição para formalização de Termos de Aditamento contratual (subitem 3.11).

5.11 – O serviço de código “PET03 – DISPOSIÇÃO DE MATERIAL DE CLASSE II A, NÃO INERTE EM BOTAFORA LICENCIADO” apresenta indício de sobrepreço de R$ 20.668,78 (com BDI) no orçamento da obra (subitem 3.12).

5.12 – O serviço de código “73855/1 CHUMBADOR DE AÇO PARA FIXAÇÃO DE POSTE DE ACO RETO OU CURVO 7 A 9 M COM FLANGE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO” não tem relação com os serviços da obra, representando um possível pagamento em duplicidade e indício de sobrepreço de R$ 11.708.431,44 (com BDI) no orçamento da Obra (subitem 3.13).

5.13 - Indício de sobrepreço de R$ 696.862,82 no serviço de código “08-48-01A - GRADIL DE FERRO MODELO PMSP, INCLUI PINTURA” (subitem 3.14).

514- O orçamento da obra apresenta itens com déficit de quantidades resultando um indício de subpreço de R$ 6.427.269,77 (com BDI) (subitem 3.15).

Após as justificativas apresentadas pela Origem e modificação do Edital por duas vezes, o terceiro Relatório da Auditoria (fls. 827/833) concluiu pela ratificação dos apontamentos referentes aos itens 5.2, 5.3, 5.5 e 5.11, atendimento parcial dos apontamentos referentes aos itens 5.1 e 5.4 e superação integral dos apontamentos referentes aos itens 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.12, 5.13 e 5.14, todos referentes ao relatório inicial de auditoria.

Após novos esclarecimentos da Origem, constata-se às fls. 855/870 as Razões de Manutenção do Certame Licitatório, ponderando que, com o recesso deste Tribunal, não haveria mais julgamentos, destacando a necessidade e relevância da obra para a cidade de São Paulo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 872/875, afirmou que não existem cláusulas restritivas ou ilegais capazes de macular o procedimento em análise e requereu o seu prosseguimento.

A Secretaria Geral ressaltou que embora algumas constatações possam ter remanescido, essas não haviam formado nenhum óbice para o prosseguimento do procedimento até aquele momento, opinando, assim, pelo acolhimento do Edital de Concorrência nº 005/15/SIURB.

O **TC nº 5.156/2016** trata da análise do Contrato nº 22/SIURB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio DP Barros/Jofege, que tem por objeto a execução de obras para o controle de inundações da bacia do Ribeirão Perus, com a implantação de cinco reservatórios e readequação do canal de drenagem, localizado na bacia do Ribeirão Perus, na Zona Norte do Município de São Paulo.

A Coordenadoria VI elaborou o Relatório de Análise de Contratação, fls. 150/154, verificando que havia divergência com relação à data base do reajuste econômico e a assinatura do contrato ocorrido dois dias úteis após o prazo estabelecido pelo edital, porém concluiu que as observações encontradas não teriam o condão de comprometer a regularidade da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 156/157, acompanhou as conclusões expressadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 159/160 e 166, requereu o acolhimento do instrumento contratual.

A Secretaria Geral ressaltou que a partir da fase de julgamento de propostas, não foram atendidos o art. 48, inciso II e §1º, "b" da Lei Federal nº 8.666/1993, tampouco os princípios que a regem, já que não houve comprovação da real exequibilidade da proposta vencedora ou sua desclassificação, por inexequível, opinando, assim, pelo não acolhimento do Contrato nº 22/SIURB/2016.

O **TC nº 1.292/2016** trata de Acompanhamento de Licitação Concorrência nº 005/15/SIURB.

A Coordenadoria VI emitiu o Relatório de Acompanhamento de Licitação, fls. 281/286, concluindo que, a partir da fase de julgamento de propostas, não foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, já que não houve comprovação da real exequibilidade da proposta vencedora ou sua desclassificação, por inexequível.

Diante da documentação acrescida, a Origem apresentou sua Defesa, fls. 291/296, pleiteando pela regularidade da execução.

A Coordenadoria VI, às fls. 299/301, ratificou os apontamentos de seu Relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 303/305, opinou pela irregularidade da Licitação, contudo, sugeriu que a intimação do Consórcio vencedor do certame, para ciência e eventual manifestação.

Às fls. 329, a Coordenadoria VI apontou os responsáveis pelas irregularidades encontradas, que foram devidamente intimados, conforme certificado às fls. 377, e apresentaram defesas da seguinte maneira: Osvaldo Misso às fls. 340/343, Consórcio DP Barros/Jofegê 347/352 e 361/369 e Dulce Eugênio de Oliveira, Homero Sebastião R. P. Júnior e Mozarti Correa Filho ás fls. 370/376.

A Coordenadoria VI, às fls. 405/406, reiterou o apontamento inicial, bem como informou a rescisão do contrato de repasses por parte do Ministério das Cidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 408/410, reiterou a sugestão de não acolhimento da licitação, porém sugeriu nova oitiva da Origem para informar sobre eventual rescisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 411, da mesma forma, achou prudente buscar as informações de possível rescisão junto à Municipalidade.

Após oficiada, a Origem prestou esclarecimentos às fls. 419/421 e 425/434, informando ter iniciado os procedimentos para a rescisão contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 436/437, entendeu que a anunciada rescisão não altera as conclusões já alcançadas, eis que resta ainda pendende a inexequilibidade da proposta ofertada pela licitante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 439/445, requereu que a análise da licitação fosse julgada prejudicada em razão da perda do objeto, haja vista a rescisão contratual.

A Secretaria Geral manifestou-se às fls. 451/454, opinando pele irregularidade da presente Execução, independentemente da ocorrência da rescisão contratual.

O Consórcio Contratado, fls. 458/468, veio se manifestar de que, apesar de homologado e adjudicado o objeto, a execução nunca se iniciou, não ensejando efeitos jurídicos ou financeiros ao ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 470/471, analisando o pleito do Consórcio, ponderou que os argumentos por ele lançado já haviam sido considerados e, mesmo assim, os Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas opinaram pelo reconhecimento da irregularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 473, reiterou sua manifestação anterior.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Licitação Concorrência nº 005/15/SIURB.

O **TC nº 4.003/2015** trata de Representação interposta por Consórcio Ferreira Guedes – EMSA em face do Edital de Concorrência nº 005/2015/SIURB.

A representação, em síntese, após algumas considerações sobre ilegalidades no Edital de Concorrência, requer a suspensão imediata da licitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 359/360, opinou pela admissibilidade da Representação e, em virtude das questões eminentemente técnicas, sugeriu a oitiva da Origem e da Equipe de Fiscalização.

A Coordenadoria VI, às fls. 376/377, entendeu que a Representação é parcialmente procedente, assistindo razão ao quanto à ausência da documentação ambiental, bem como quanto ao critério para dividir o volume total de resíduos em inertes e não inertes.

Diante da documentação acrescida, a Auditoria, apesar das justificativas apresentadas, reiterou sua conclusão anterior.

Às fls. 397/399, o Conselheiro Relator considerou superados os apontamentos e que as justificativas apresentadas pela Origem são suficientes para elidir a suspensão liminar do certame, indeferindo o pedido de liminar de suspensão da presente licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 405/406, acompanhou o entendimento do Conselheiro Relator e pleiteou a regularidade do Edital, requerendo a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, às fls. 408/413, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela parcial procedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 418/419, reiterou sua manifestação anterior.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação interposta por Consórcio Ferreira Guedes – EMSA em face do Edital de Concorrência nº 005/2015/SIURB, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pelo provimento parcial da representação.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o Edital de Concorrência nº 005/15/SIURB, formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, a Licitação, o Contrato nº 22/SIURB/2016 e a Representação interposta em face do Edital.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei

8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da

decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada

pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição,

valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 05/12/2023
18:06:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP.
Itens 36 a 39. – PLENO.

Item 36 - e-TCM n.º 4003/2015.
Relator Cons. Corregedor João Antônio.
Revisor Cons. Vice-Presidente Roberto Braguim.
Objeto: Representação - Concorrência nº 005/2015/SIURB, cujo objeto é a execução de obras para o controle de inundações da bacia hidrográfica do Ribeirão Perus, com a implantação de 5 (cinco) reservatórios e readequação do canal de drenagem, localizado na bacia do Ribeirão Perus, Zona Norte do Município de São Paulo.

Item 37 - e-TCM n.º 3493/2015.
Relator Cons. Corregedor João Antônio.
Revisor Cons. Vice-Presidente Roberto Braguim.
Objeto: Acompanhamento de Edital - Concorrência nº 005/2015/SIURB. Valor de R$ 234.128.931,80.

Item 38 - e-TCM n.º 1292/2016.
Relator Cons. Corregedor João Antônio.
Revisor Cons. Vice-Presidente Roberto Braguim.
Objeto: Acompanhamento da Licitação - Concorrência nº 005/15/SIURB.

Item 39 - e-TCM n.º 5156/2016.
Relator Cons. Corregedor João Antônio.
Revisor Cons. Vice-Presidente Roberto Braguim.
Objeto: Análise do Contrato nº 022/SIURB/2016 - Concorrência nº 005/15/SIURB.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. No mérito, preservada a atividade de cunho declaratório, em relação ao e-TCM. nº 4003/2015, voto pelo conhecimento da Representação em análise e, no mérito, por sua procedência parcial, no que se refere à inacessibilidade da documentação ambiental pelos licitantes. No que concerne ao e-TCM nº 3493/2015, voto pelo não acolhimento do Edital, tendo em vista as irregularidades remanescentes apontadas por SCE, bem como o apontamento constante da Representação precedente - e-TCM nº 4003/2015-, que acaba por contaminar o Instrumento Convocatório. Quanto ao e-TCM nº 1292/2016, com fulcro nos pareceres exarados pelas áreas técnicas, opino pela irregularidade da Licitação e, por fim, em relação ao e-TCM nº 5156/2016, opino pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a posterior rescisão amigável do Contrato, sem ônus ao Município.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 12:25:00 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB